



Acórdão 00292/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 02320/2021-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: CMI - Câmara Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: JOSE DE OLIVEIRA LIMA

Responsável: MARIEL DELFINO AMARO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
- CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM -
EXERCÍCIO DE 2020 - REVELIA - IRREGULAR -
MULTA ART. 389, INCISO I DO RITCEES - DAR
CIENCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapemirim, referente ao exercício de 2020, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube ao Sr. Mariel Delfino Amaro.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do sistema CidadES, em 20/04/2021, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Após, foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 0285/2021-1 e Instrução Técnica Inicial 0280/2021-9, sugerindo-se citação do responsável Sr.

Mariel Delfino Amaro para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

Descrição do achado

4.3.1 Apuração de déficit financeiro evidencia desequilíbrio das contas públicas;

4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS), indicando pagamento a menor;

4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS), indicando recolhimento a menor;

4.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS), indicando valor liquidado a menor;

4.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS), indicando pagamento a menor;

4.5.2.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS);

4.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

5.1.4 Inscrição de Restos a Pagar processados, sem suficiente disponibilidade de caixa;

5.1.5 Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar processados, sem suficiente disponibilidade de caixa;

5.2.3 Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo acima do limite constitucional;

5.2.4 Gasto total do Poder Legislativo acima do limite constitucional.

Assegurado aos prestadores o direito ao contraditório e à ampla defesa (Decisão SEGEX 0437/2021-8) e Termos de Citação correspondentes (Peças Eletrônicas 43 e 44), o responsável quedou-se inerte.

Apor ter sido certificado que não foi encontrada nenhuma documentação enviada pelo responsável e que o prazo concedido para atendimento ao Termo de Citação00515/2021-4 havia se esgotado em 18/01/2021, nos termos do **despacho 02989/2022-1, foi decretada a revelia do Sr. MARIEL DELFINO AMARO.**

Após foram os autos à Unidade Técnica para análise conclusiva, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00207/2022-1, concluiu nos seguintes termos:

Desta forma, como não consta dos autos a comprovação da regularização dos apontes, opinamos por **manter** todas as irregularidades.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, sob a responsabilidade de Mariel Delfino Amaro, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas sob a responsabilidade de Mariel Delfino Amaro, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades 4.3.1, 4.5.1.2, 4.5.1.4, 4.5.2.1, 4.5.2.2, 4.5.2.3, 4.5.2.4, 5.1.4, 5.1.5, 5.2.3 e 5.2.4 do RT 285/2021.

Opina-se também pela aplicação da **multa** prevista no art. 389, inciso I do RITCEES (Res. TCEES 261/2013).

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 0246/2022-1, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00207/2022-1.

Após vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

À vista da ausência de justificativas para os apontamentos suscitados no Relatório Técnico 0285/2021-1, que tratam do descumprimento de obrigações previdenciárias e de limites de inscrição em restos a pagar, de gastos com a folha de pagamento e de gastos totais, **perfilho integralmente do mesmo entendimento exposto na Instrução Técnica Conclusiva 0207/2022-1**, tornando-a parte integrante do presente voto, independente de transcrição.

Quanto a multa pelo julgamento irregular das contas, sou pela aplicação da multa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), espeque no art. 135, incisos I da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I, do RITCEES.

Ante o exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-292/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR IRREGULARES as contas da prestação de contas sob a responsabilidade de Mariel Delfino Amaro, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1.1. Apuração de déficit financeiro evidencia desequilíbrio das contas públicas (item 4.3.1 do RT 285/2021);

1.1.2. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS), indicando pagamento a menor (item 4.5.1.2 do RT 285/2021);

1.1.3. Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS), indicando recolhimento a menor (item 4.5.1.4 do RT 285/2021);

1.1.4. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS), indicando valor liquidado a menor (item 4.5.2.1 do RT 285/2021);

1.1.5. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS), indicando pagamento a menor (item 4.5.2.2 do RT 285/2021);

1.1.6. Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS) (item 4.5.2.3 do RT 285/2021);

1.1.7. Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) ((item 4.5.2.4 do RT 285/2021);

1.1.8. Inscrição de Restos a Pagar processados, sem suficiente disponibilidade de caixa (item 5.1.4 do RT 285/2021);

1.1.9. Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em Restos a Pagar processados, sem suficiente disponibilidade de caixa (item 5.1.5 do RT 285/2021);

1.1.10. Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 5.2.3 do RT 285/2021);

1.1.11. Gasto total do Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 5.2.4 do RT 285/2021).

1.2. APLICAR MULTA individual no valor de R\$ **R\$ 5.500,00** ao Senhor Mariel Delfino Amaro com espeque no art. 135, incisos I da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I do RITCEES;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2022 – 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões